



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 276/2022

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL nº 121/2022 - Alteração da Lei nº 1.997/1996 (acréscimo de referências aos cargos de agente de endemias)

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do Projeto de Lei nº 121/2022, que propõe a alteração da Lei nº 1.997/96, que acresce referências aos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Agente de Combate às Endemias Educador em Saúde da Lei nº 1.997, de 13 de março de 1996, e "fixa Piso Salarial Nacional aos empregados públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias do Município de Foz do Iguaçu".

A iniciativa legislativa foi encaminhada pelo digno prefeito da cidade.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para análise "sob o aspecto técnico" (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DOS FINS DO PROJETO - CONCEITO - LEGITIMIDADE

2.1.1 O presente procedimento versa sobre a análise da legalidade do PL nº 121/2022, que propugna acrescentar novas referências aos cargos constantes da Lei nº 1.997, de 13 de março de 1996, que dispõe sobre a "reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu".

Embora o regramento municipal acima não defina a terminologia utilizada, a expressão "referência" se acha vinculada à questão do nível remuneratório do servidor.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Através da efetivação da alteração pretendida pelo autor haveria melhoria salarial para os profissionais da área da saúde (Grupo Ocupacional Saúde-GOS), de acordo com a proposta contida no artigo 1º, do projeto:

Art. 1º Ficam acrescidas 11 (onze) referências de vencimentos aos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias e Agente de Combate às Endemias Educador em Saúde, integrantes do Grupo Ocupacional Saúde – GOS, constantes do Anexo VIII da Lei nº 1997, de 13 de março de 1996, que passa a vigorar conforme Anexo desta Lei.

Segundo o autor, o encaminhamento da proposição visa atender a Emenda Constitucional nº120/2022, que fixou em dois salários mínimos o piso salarial dos agentes de saúde do país.

A Emenda Constitucional nº120 entrou em vigor no dia 05 de maio de 2022.

O ilustre mandatário assim se referiu ao assunto:

O Piso Salarial Nacional foi estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022, publicada em 6 de maio 2022, aos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Agente de Combate às Endemias Educador em Saúde da Lei nº 1.997, de 13 de março de 1996, e aos empregados públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias do Município de Foz do Iguaçu. A Emenda Constitucional nº 120/2022, visa garantir que os mesmos não recebam valor mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos.

2.1.2 Evidentemente, o projeto de lei em exame não peca por vício de iniciativa já que a competência para regulamentar a matéria (remuneração dos servidores públicos) pertence ao chefe do poder executivo, nos termos do que dispõe o artigo 45, II, da LOM:

Art.45-Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração;

Destacamos

Regular, portanto a questão da legitimidade do autor neste procedimento legislativo em exame.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2 ATENDIMENTO DOS PRECEITOS FISCAIS E ORÇAMENTÁRIOS

Para fins de atendimento da lei fiscal, o projeto traz consigo a documentação necessária para sustentar a concessão de aumento remuneratório aos profissionais da área da saúde do município.

Prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º, do artigo 17:

Art.17. (...)

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§6º O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X, do artigo 37, da Constituição.

Destacamos

A demonstração de impacto financeiro se mostra necessária pelo fato de que o projeto encaminhado para exame certamente acarretará o aumento da despesa com pessoal do município, consoante resta reconhecido na própria Mensagem nº61/2022 pelo autor do projeto.

Desde já deve-se dizer que a alteração trazida pelo projeto se enquadra na espécie do artigo 16 e artigo 17, §1º, da LC nº101/00, uma vez se tratar de caso de "aumento de despesa" pública, em razão de acréscimo remuneratório aos servidores, fazendo-se necessária, então, a instrução relativa ao impacto financeiro.

Apresentada, no entanto, a documentação quanto à fonte de custeio orçamentário, entende este departamento regular a iniciativa sob o ponto de vista fiscal e financeiro.

Vistas as questões acima, este departamento conclui ao digno relator designado para acompanhar o presente procedimento pela regularidade legal do presente expediente.

Essas as observações pertinentes à matéria proposta pelo digno prefeito.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria desta casa legislativa que o presente projeto de lei (PL nº121/2022) se mostra viável para tramitação neste parlamento, tendo em vista que a proposta de alteração da Lei nº1.997/1996, que dispõe sobre reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos municipais de Foz do Iguaçu, se acha destituída de vício formal e material, nos termos do que dispõe a legislação nacional, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 16 e 17, §1º; e a Lei Orgânica do Município, artigo 45, inciso II.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 03 de agosto de 2022.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866